



Número: **0800602-81.2020.8.14.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Almeirim**

Última distribuição : **27/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ALMEIRIM (REQUERIDO)			
JOÃO PEREIRA VALENTE (REQUERIDO)			
ADRIANE TAVARES BENTES SADALA (REQUERIDO)			
AMERSON DA COSTA MARAMEDE (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22190383	29/12/2020 12:04	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800602-81.2020.8.14.0004

Ação: [Assistência à Saúde]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, 100, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

Endereço: RODOVIA ALMEIRIM PANAIÁ, 510, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JOÃO PEREIRA VALENTE

**Endereço: RUA VEREADOR JOSÉ SANTANA DA FONSECA, 1072, CLINICA SANTA IZABEL,
MATINHA, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE ALMEIRIM com o fim de garantir a imediata regularização da situação dos profissionais de saúde, com a presença de contingente mínimo de médicos, enfermeiros e demais profissionais que atendam à população de Almeirim nas demandas relacionadas à saúde, além de medicamentos e insumos, sob pena de multa, por dia de atraso (petição inicial ID nº 22177095).

Narra a exordial que foi instaurada no dia 26/12/2020, às 16:39, a notícia de fato nº 001067-152.2020, a partir do pedido de providências da Diretora do Hospital Municipal de Almeirim, que relatou que o hospital se encontra sem médicos para atender a demanda local e que referida ausência perdurará por todo o final do ano, sem qualquer perspectiva de regularização da situação. Que o médico João Valente estaria de plantão até o próximo dia

31/12/2020, mas que por ausência de pagamento informou a direção que não exerceria suas atividades junto ao hospital local. Disse ainda que buscou contato com a atual gestora e com o secretário de saúde a fim de solucionar o problema, não logrando êxito em contatá-los. Por fim, afirmou que o hospital está sem insumos, medicamentos e com escassez de servidores que, temendo não serem remunerados, optaram por abster-se do trabalho.

Este Juízo, em despacho de ID nº 22178105, considerando que o motivo apresentado pelo médico plantonista do Hospital Municipal de Almeirim até o dia 31/12/2020, Dr. João Valente, não configura justo motivo para abandonar o plantão, nos termos da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 (Código de Ética Médica), determinou a intimação do Ministério Público para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedesse com a regularização da petição inicial, para incluir o médico plantonista no polo passivo da demanda.

Em manifestação (ID nº 22178597), o Ministério público emendou a inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda JOÃO PEREIRA VALENTE, médico plantonista responsável pelos plantões de fim de ano no Hospital de Almeirim, inscrito no CRM sob o nº 2074, bem como seja este compelido à cumprir seus compromissos com a instituição onde empresta sua força de trabalho, em sede liminar, nos termos da fundamentação já constante da inicial, salvo justo impedimento, sob pena de reparação dos danos verificados, e de multa, nos termos do art. 77, §2º do CPC, o que de logo se requer.

É o relatório, passo a decidir.

A Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica nos artigos 1º e 5º, reconhecendo a garantia do direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza. Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os mais pobres, e põe em risco a própria vida humana. Também, porque proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático e se pretende ser instaurado no país, já que, como bem disse Fábio Konder Comparato, “A construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito - aspiração incontestável do constituinte de 1988 e de toda a sociedade - não se pode dar sem o respeito aos atributos essenciais da pessoa humana expressos nos direitos fundamentais” 1. Como direito humano fundamental, o direito à saúde é indisponível, típico de segunda geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado. Não sendo à toa que, no art.2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, resta escrito que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Ressalta-se que o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Assim está definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, sendo que o artigo 196 da mesma Carta Magna identificou a responsabilidade do Poder Público por sua manutenção.

Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiram os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, os quais, posteriormente, foram regulamentados pela Lei n. 8.080/90, tendo em destaque o seguinte dispositivo:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.”

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República. Demais disso, o Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, devendo os serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado garantir a todos o direito à saúde em seu âmbito de atuação. Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Fixadas essas premissas, passo a análise da tutela cautelar.

Como se trata de pedido de tutela de urgência antecipatória, isto é, medida liminar de caráter satisfativo, faz-se necessária a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

No que tange à verossimilhança das alegações, entendo que os documentos acostados aos autos, demonstram a ausência de médico no Hospital Municipal de Almeirim. Assim, o primeiro requisito (*fumus boni iuris*) resta devidamente comprovado, eis que o direito à saúde é assegurado no art. 196, da Carta Constitucional.

Dessa forma, o Poder Público tem obrigação constitucional de proporcionar o direito à saúde, sendo, neste caso, dever do Município a garantia da presença de contingente mínimo de médicos, enfermeiros e demais profissionais que atendam à população de Almeirim nas demandas relacionadas à saúde, além de medicamentos e insumos. Neste ponto, destaco que todos os entes federativos são responsáveis em garantir o direito à saúde, como preceitua o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (*no sentido amplo*).

Na mesma senda, verifico a latente presença do perigo de dano grave e de difícil reparação, uma vez que, a toda evidência, a demora do provimento final pode trazer danos graves à saúde de todos aqueles que precisarem que atendimento médico na Cidade de Almeirim.

Cumprido destacar que não é minimamente razoável deixar a população de Almeirim aguardando o final da presente demanda para obter atendimento médico adequado, por profissionais de saúde (médicos e enfermeiros), pois todos que necessitem de atendimento médico estarão condenados ao risco de morte, o que se agrava, sobremaneira, ao considerar a atual situação mundial vivenciada pela pandemia do COVID-19.

É inimaginável que uma população de quase 35 mil habitantes ficar largada a sua própria sorte, sem atendimento médico em meio a uma pandemia mundial que dizimou e continua ceifando vidas porque a atual gestora do Município e o Secretário de Saúde estão incomunicáveis e não honram com os compromissos de governo. Me pergunto a todo momento como alguém que de diz filha de um Município adota tal postura com um povo tão sofrido e que vive numa situação de extrema miséria apenas porque não foi reeleita? Até quando teremos esse tipo de representantes? Aonde foram parar os princípios da impessoalidade e da moralidade que devem pautar os atos administrativos? Fica o desabafo!

O Município de Almeirim é o maior litigante desta Comarca e vive um completo caos administrativo. Atrasa salários, não paga décimo terceiro e férias, as crianças vivem sem merenda escolar, não faz concurso público e tem uma folha de cargos em comissão imensa, utilizada como moeda de troca, cujos contratos temporários, em verdade, são praticamente vitalícios. Falta tudo, mais principalmente honestidade com os cofres públicos. Prefere gastar mais de trezentos mil reais em show para a feira da Cidade do que investir em saúde, educação e saneamento básico.

Prosseguindo, no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, verifico que este requisito deve ser relativizado, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento jurídico. Veja-se que, nesses casos, como já se sedimentou a jurisprudência pátria:

[...] a regra do §2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. (STJ-4ª T., REsp. 408.828, Min. Barros Monteiro, Pub. DJU 2.5.05).

Logo, dou por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Além do mais, em relação ao médico plantonista, Dr. João Pereira Valente, que abandonou sua função por ausência de pagamento pelo ente público, neste tipo de omissão, o cerne do ato ilícito se caracteriza pela não execução de uma atividade juridicamente predeterminada ao agente, não obedecida, embora conste um dever jurídico de agir. No presente caso, a posição de garantidor que rege a atividade do médico plantonista, enquanto em atividade laboral, é flagrantemente violada pela conduta praticada pelo profissional que abandona ou não comparece à escala do plantão.

A ausência de pagamento não configura justo motivo para que um médico que prestou juramento abandone o plantão, considerando que há forma judicial adequada para cobrar os valores devidos pelo erário público.

Nesse sentido, a Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 (Código de Ética Médica), em seu Capítulo III, denominado “Responsabilidade Profissional”, prevê nos artigos 7º, 8º e 9º proibições aos médicos, *in verbis*:

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Desse modo, injustificável e inaceitável que o médico não se atente à legislação que o rege e ao dever de zelar pela vida do ser humano, ciente de que não há outro médico na Cidade que possa atender os munícipes que precisarem de atendimento. Saliento, por oportuno, que o abandono do plantão pelo médico pode gerar sua tríplice responsabilidade nas esferas funcional, cível e criminal.

Destarte, com fulcro no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem justificção prévia e oitiva da parte contrária face a urgência que o caso requer, com o fim de obrigar o Município de Almeirim e o **Dr. JOÃO PEREIRA VALENTE** que cumpram, liminarmente, a obrigação de fazer deduzida na inicial e, para tanto, **DETERMINO**:

1. Que o Município de Almeirim promova a imediata regularização da situação dos profissionais de saúde, adotando as providências necessárias a fim de garantir a presença de contingente mínimo de médicos, enfermeiros e demais profissionais que atendam à população local nas demandas relacionadas à saúde, além de medicamentos e insumos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como que informe a este Juízo a escala de plantão de todos os profissionais de saúde que atuarão até o dia 31/12/2020, no mesmo prazo;

2. Que o Dr. JOÃO PEREIRA VALENTE assumo o plantão no Hospital Municipal de Almeirim dentro de 02 (DUAS) horas, devendo o Secretário de Saúde de Almeirim comunicar imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas, a este Juízo a hora que o médico assumiu suas funções.

Em caso de descumprimento, **fixo a multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º, do CPC.

Ressalto que nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação podem ser considerados como atos atentatórios à dignidade da justiça, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538).

INTIMEM-SE os requeridos da presente decisão para cumprimento nos prazos alhures especificados, a contar das suas ciências.

INTIMEM-SE os requeridos, Dr. JOÃO PEREIRA VALENTE, pessoalmente, e o MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, por meio de oficial de justiça, na pessoa do Procurador Municipal, na forma do artigo 183, § 1º do CPC.

INTIMEM-SE, pessoalmente, a Prefeita, ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, e o Secretário de Saúde, AMERSON DA COSTA MARAMEDE, ficando advertidos de que, caso não cumpridas as determinações, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM);

CITEM-SE os requeridos, Dr. João Pereira Valente, pessoalmente, e o Município de Almeirim, na pessoa de seu respectivo representante legal, para contestarem o feito no prazo legal. A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL.

Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE o necessário.

Cumpra-se.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/
OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009, ALTERADO PELO
PROVIMENTO 11/2009 AMBOS DA CJRMB.**

Almeirim/PA, 29 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

**Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, respondendo cumulativamente
pela Vara Única da Comarca de Almeirim**